

## DECRETO ESTADUAL Nº 28.730, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012.

Regulamenta e consolida normas sobre a concessão, aplicação e comprovação de adiantamento a servidor por meio de Cartão Corporativo de Débito, e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

**Art. 1º** A concessão de adiantamento a servidor de órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, bem como das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, no que couber, rege-se-á pelas normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 2º** Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor público, para atendimento de despesas do órgão ou entidade a que esteja vinculado, que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. O adiantamento de numerário para realização exclusiva de despesas prevista neste Decreto será feito a partir de crédito a servidor devidamente credenciado, em conta especial no Banco do Brasil S/A, sempre precedido por Nota de Empenho, na dotação orçamentária própria, para utilização pelo suprido através de cartão magnético emitido pelo referido banco, de caráter individual e intransferível, com limite de utilização igual ao valor de cada Nota de Empenho.

**Art. 3º** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes despesas:

~~I - de pronto pagamento, entendidas como tal as que devam ser efetuadas para atender a necessidades inadiáveis da Administração, inclusive aquisição de material e execução de serviços, ainda que exista dotação específica, até o limite previsto no § 2º do art. 7º deste Decreto;~~

*“I - de pronto pagamento, entendidas como tal as que devam ser efetuadas para atender a necessidades inadiáveis da Administração, inclusive aquisição de material e execução de serviços, ainda que exista dotação específica, até 25% do valor estipulado no art. 11 deste Decreto;” (NR)*

II - com aquisição de livros, revistas, publicações e obras, peças e objetos históricos, artísticos, técnicos e científicos;

III - de pessoal, salário de presos, internados e educandos;

IV - decorrentes de viagens;

V - que tenham de ser efetuadas em localidades do interior ou fora do Estado;

VI - de caráter secreto, com diligências policiais, judiciais ou sindicâncias administrativas ou fiscais;

VII - com aquisição de materiais e objetos em leilões públicos;

VIII - com reparo, conservação, adaptação e manutenção de bens móveis e imóveis, até o limite previsto no caput do art. 11 deste Decreto, em função do valor, para compras e serviços;

IX - com aquisição de animais para quaisquer fins;

X - com festividades e recepções;

XI - com assistência social, desde que emergente;

XII - com alimentação, gêneros alimentícios e forragens para animais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;

XIII - com seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

XIV - com exposições, congressos e conferências;

XV - com aquisição de materiais ou execução de serviços, ainda que exista dotação específica, até o limite previsto no caput do art. 11 deste Decreto, em função do valor, para compras e serviços.

§ 1º O deslocamento do servidor em veículo próprio, a serviço do órgão ou entidade será, obrigatoriamente, precedido de autorização formal do ordenador de despesa, no processo do adiantamento.

§ 2º A realização das despesas mencionadas no inciso XV deste artigo será condicionada ao atendimento de necessidade de unidades administrativas de ação distrital ou regional.

**Art. 4º** Não será concedido adiantamento ao servidor:

I - responsável por dois adiantamentos;

II - responsável por adiantamento que, dentro do prazo estipulado, ainda não tenha prestado contas de sua aplicação;

III - declarado em alcance;

IV - que esteja com processo de adiantamento em diligência;

V - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

**Art. 5º** Conceder-se-á adiantamento somente a:

I - titular de cargo de direção ou função de chefia;

II - ocupante de cargo técnico ou científico;

III - servidor do quadro administrativo ou de oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e IV do art. 3º, poder-se-á conceder o adiantamento a qualquer servidor.

**Art. 6º** O adiantamento destinar-se-á somente ao pagamento de produto ou serviço contratado a partir da data da autorização do crédito, até a data final do prazo fixado para sua aplicação.

**Art. 7º** A importância concedida a título de adiantamento será creditada a favor do servidor, em conta-corrente de relacionamento no Banco do Brasil S/A, para utilização por meio do Cartão Corporativo de Débito, de uso pessoal do portador nele identificado e intransferível.

§ 1º A movimentação dos recursos será realizada através do uso do Cartão Corporativo de Débito, nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, ressalvando o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Fica estipulado em 25% do valor de cada adiantamento, o limite de saque nos terminais de autoatendimento.

*“§ 3º Em casos especiais, cuja necessidade esteja plenamente justificada, o ordenador de despesa poderá autorizar o saque em percentual superior ao limite estabelecido no § 2º deste artigo”. (NR)*

~~**Art. 8º** O pagamento referente a despesas com prestação de serviços será realizado através de transferência bancária, por meio do Cartão Corporativo de Débito, ressalvada a regra do § 2º do art. 7º deste Decreto.~~

~~§ 1º Os impostos e contribuições devidas, no caso de serviços prestados por pessoa física, serão pagos através do sistema de saque, por meio do Cartão Corporativo de Débito, devendo as guias de reconhecimento serem anexadas ao processo de prestação de contas do adiantamento.~~

~~§ 2º As tarifas decorrentes de transferências para outras instituições bancárias serão debitadas pelo Banco do Brasil S.A. e lançadas pelo responsável em sua prestação de contas do adiantamento.~~

*“Art. 8º O pagamento referente a despesas com prestação de serviços por pessoa física, que ultrapasse o limite de 50% do salário mínimo, será realizado através de saque, por meio do cartão corporativo de débito e depósito na conta-corrente do prestador.*

*§ 1º Os impostos e as contribuições devidas serão pagos através de saque, por meio do cartão corporativo de débito, devendo as guias de recolhimento serem autenticadas na rede bancária autorizada e anexadas ao processo de prestação de contas.*

*§ 2º O depósito de que trata o caput deste artigo será realizado nos guichês de atendimento da rede bancária autorizada, e o respectivo comprovante anexado à prestação de contas”. (NR)*

**Art. 9º** Ao ordenador de despesas compete:

I - designar servidor responsável pelas seguintes atribuições:

a) controlar o uso do Cartão Corporativo de Débito, assim como o registro individual das despesas em relação a cada servidor portador do cartão;

b) emitir a fatura consolidada do órgão e a individualizada por suprido, para anexar na respectiva prestação de contas;

II - comunicar à instituição administradora do cartão, em documento formal ou através de sistema informatizado, a ocorrências de roubo, furto perda ou extravio de cartões em vigor;

III - comunicar à instituição administradora do cartão, em documento formal ou através de sistema informatizado, o cancelamento de adiantamento concedido a servidor.

*“IV – solicitar ao Banco do Brasil, mediante ofício, o retorno do saldo não utilizado do adiantamento, bem como o valor referente aos rendimentos de aplicação”.*

**Art. 10.** Ao usuário do Cartão Corporativo de Débito competente:

I - usar o cartão pessoalmente, não podendo transferi-lo a terceiros;

II - utilizar os recursos do cartão para o pagamento de despesas de adiantamento, podendo usar o sistema de saque mediante o registro de senha eletrônica, até o limite estipulado no § 2º do art. 7º e para as despesas dispostas no § 1º do art. 8º deste Decreto;

III - providenciar o registro de ocorrência policial e a imediata comunicação à Central de Atendimento da instituição administradora e ao ordenador de despesas, na hipótese de roubo, furto ou perda do cartão.

**Art. 11.** Fica estipulado como limite máximo para a concessão de adiantamento o valor correspondente a 5% do previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Em casos especiais, cuja necessidade esteja plenamente justificada, o ordenador de despesa poderá autorizar adiantamento em valor superior ao limite estabelecido no caput deste artigo, registrando expressamente o motivo, o servidor que deverá recebê-lo e o prazo para prestação de contas.

**Art. 12.** O empenho, a liquidação e o pagamento do adiantamento obedecerão às normas de direito financeiro gerais e específicas da Administração Pública Estadual vigentes.

**Art. 13.** O adiantamento deve ser escriturado como despesa efetiva na dotação própria e lançado, concomitantemente, à responsabilidade do titular do adiantamento, em conta de compensação.

**Art. 14.** As requisições de adiantamento serão autorizadas pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade estadual a que estiver consignado o respectivo crédito orçamentário.

**Art. 15.** Os documentos requisitórios de adiantamento conterão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - numeração e exercício financeiro a que se refere a despesa;

II - nome da unidade orçamentária por onde correrá o adiantamento;

III - nome completo, cargo ou função e número da matrícula do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - prazo de aplicação;

V - dotação orçamentária por onde correrá o adiantamento;

VI - classificação da despesa;

VII - dispositivo legal em que se baseia;

VIII - discriminação da despesa a ser realizada;

IX - importância a adiantar em algarismos e por extenso;

X - assinatura do requisitante responsável pelo adiantamento;

XI - assinatura do ordenador de despesas.

~~Art. 16. O prazo de aplicação do adiantamento será fixado pelo ordenador de despesas, limitado ao prazo máximo de 90 dias, contados do crédito na conta especial do Banco do Brasil S/A em favor do suprido, não podendo ultrapassar a data de encerramento do exercício financeiro.~~

~~Parágrafo único. O responsável pelo adiantamento poderá, motivadamente, solicitar ao ordenador de despesas prorrogação do prazo de aplicação, de até 5 dias úteis, observado o limite previsto no caput deste artigo.~~

*“Art. 16. O período de aplicação do adiantamento será fixado pelo ordenador de despesa, limitado ao prazo máximo de noventa dias, contados a partir da disponibilidade do recurso para uso por meio do cartão, em favor do suprido.*

*Parágrafo único. O responsável pelo adiantamento poderá solicitar ao ordenador de despesa, motivadamente, em até cinco dias úteis antes do vencimento estipulado, a prorrogação do prazo de aplicação, observado o limite previsto no caput deste artigo.” (NR)*

**Art. 17.** O adiantamento somente poderá atender a pagamentos referentes a produtos adquiridos ou serviços realizados dentro do prazo para sua aplicação.

Parágrafo único. Os pagamentos realizados em desconformidade com a regra do caput, ou após o término do prazo de aplicação, serão glosados e lançados à responsabilidade do servidor.

~~Art. 18. Encerrado o prazo para aplicação do adiantamento, o saldo, porventura existente, retornará automaticamente à conta do órgão ou entidade a que estiver consignado o respectivo crédito orçamentário.~~

*“Art. 18. Encerrado o prazo para aplicação do adiantamento, o saldo porventura existente retornará à conta do órgão ou entidade a que estiver consignado o respectivo crédito orçamentário, mediante solicitação ao Banco do Brasil.” (NR)*

**Art. 19.** Todos os saldos de adiantamentos, não utilizados até às 48 horas que antecedem o último dia de expediente externo bancário, serão recolhidos na forma do art. 18 deste Decreto, ressalvadas as hipóteses de antecipação do prazo de aplicação, expressamente comunicadas pelo ordenador de despesa à instituição administradora do Cartão.

**Art. 20.** O ordenador de despesas poderá cancelar o adiantamento concedido, ficando, nesta hipótese, o vencimento do prazo da aplicação antecipado para a data de sua comunicação à instituição administradora do Cartão.

§ 1º Em caso de cancelamento após a realização de despesas, o saldo do adiantamento retornará automaticamente à conta do órgão ou entidade a que estiver consignado o respectivo crédito orçamentário, devendo o responsável pelo adiantamento apresentar sua comprovação, na forma estabelecida neste Decreto.

§ 2º Havendo cancelamento sem a realização de despesas, o responsável se obriga a fazer a comprovação da não utilização dos recursos, para fins de baixa de responsabilidade do ordenador de despesa.

**Art. 21.** A aplicação do adiantamento não poderá divergir das finalidades constantes das respectivas Requisição e Nota de Empenho.

~~**Art. 22.** A comprovação da despesa mediante o adiantamento deverá ser efetuada no prazo de 15 dias, contados do término do prazo de aplicação.~~

~~Parágrafo único. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até o dia 10 de janeiro do ano seguinte.~~

*“Art. 22. A comprovação da despesa mediante o adiantamento deverá ser efetuada no prazo de quinze dias, contados do término do prazo de aplicação.*

*§ 1º A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até o dia quinze de janeiro do ano seguinte, sob pena de inscrição do suprido em responsabilidade.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, descumprido o prazo de que trata o caput deste artigo, a comprovação do adiantamento poderá ser recebida e instruída da seguinte forma:*

*I – em até quinze dias a partir da data do encerramento do prazo de comprovação, mediante o recolhimento prévio aos cofres públicos de multa de 10%, sobre o valor atualizado do adiantamento;*

*II – em até quinze dias, contados do encerramento do prazo estipulado no inciso I deste artigo, mediante o recolhimento prévio aos cofres públicos de multa de 20%, sobre o valor atualizado do adiantamento.*

*§ 3º Descumpridos os prazos estipulados por este artigo, caberá ao ordenador de despesa adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, mediante abertura de processo administrativo devidamente instruído pelos setores competentes, observadas as prescrições da Instrução Normativa nº 005/2002-TCE, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.” (NR)*

**Art. 23.** Os pagamentos de despesa deverão ser comprovados por documentos hábeis representados pela Nota Fiscal, Recibo de Prestação de Serviços - Pessoa Física ou Cupom Fiscal de máquina registradora, emitidos pelos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços relacionados na fatura individualizada do Cartão Corporativo de Débito, emitida pelo Banco do Brasil S.A., via sistema Gerenciador Financeiro, cabendo ao responsável pelo adiantamento fazer, pessoalmente, a sua comprovação, através de processo administrativo regularmente protocolado no órgão ou entidade concedente.

~~§ 1º Os pagamentos de despesas previstos no § 2º do art. 7º deste Decreto também deverão ser comprovados por documentos hábeis representados pela Nota fiscal, Recibo de Prestação de Serviços Pessoa Física ou Cupom fiscal de máquina registradora, emitidos pelos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.~~

*“§ 1º Os pagamentos de despesas previstos nos arts. 7º e 8º deste Decreto também deverão ser comprovados por documentos hábeis representados pela Nota Fiscal, Recibo de Prestação de Serviços Pessoa Física ou Cupom Fiscal de máquina registradora, emitidos pelos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.” (NR)*

§ 2º Os comprovantes de despesas serão emitidos em nome do órgão ou entidade ordenadora de despesa, não podendo conter rasuras, emendas, borrões ou valores ilegíveis e nem cópia ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 3º Todos os documentos comprobatórios de despesas realizadas serão visados pelo chefe imediato do responsável pelo adiantamento, e a comprovação do adiantamento pelo ordenador de despesa.

**Art. 24.** Em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do produto ou da prestação de serviço, emitido pelo servidor que os tenha recebido, desde que não seja o responsável pelo adiantamento.

~~**Art. 25.** Quando da realização de despesa com material permanente, constante do inciso VII do art. 3º deste Decreto, deverá constar a declaração de que foi escriturado e tombado como bem patrimonial.~~

*“Art. 25. Quando da realização de despesa com material permanente, nos termos do art. 3º deste Decreto, deverá constar a declaração de que foi escriturado e tombado como bem patrimonial.” (NR)*

~~**Art. 26.** Os pagamentos realizados na forma do § 2º do art. 7º serão obrigatoriamente justificados, esclarecendo-se a necessidade do saque, a razão da despesa, o destino do produto ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.~~

*“Art. 26. Os pagamentos realizados na forma do art. 7º serão obrigatoriamente justificados, esclarecendo-se a necessidade do saque, a razão da despesa, o destino do produto ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade do pagamento.” (NR)*

**Art. 27.** A prestação de contas deverá ser organizada através de documentos hábeis, relacionando todas as despesas compreendidas entre a data do efetivo recebimento do crédito até o prazo final de sua aplicação ou do cancelamento, quando for o caso.

**Art. 28.** A comprovação do adiantamento será examinada pela respectiva Unidade de Finanças, no caso de órgão da administração direta, e pelo respectivo órgão de Contabilidade, no caso de entidade da administração indireta, que, após a verificação da sua regularidade, deverá submetê-la, devidamente instruída, ao ordenador de despesa.

**Art. 29.** A comprovação de adiantamento no caso do inciso VI do art. 3º deste Decreto deve ser previamente apreciada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, que a remeterá, após aprovação, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o ordenador de despesa autorizará a baixa da responsabilidade, mediante apresentação da cópia do protocolo de entrega da comprovação ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 30.** A prestação de contas dos recursos oriundos de adiantamento deverá ser feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do ato que concedeu o adiantamento;

II - fatura individualizada emitida pelo Banco do Brasil S/A relacionando e identificando toda a movimentação financeira no período de vigência do adiantamento;

III - primeira via da Nota de Empenho;

IV - comprovantes das despesas realizadas com os respectivos atestos;

V - demonstrativos do adiantamento, observadas as normas seguintes:

a) a débito - o valor do adiantamento;

b) a crédito - as despesas realizadas, devidamente relacionadas;

VI - comprovante de recolhimento dos impostos retidos, se for o caso;

VII - comprovante de recolhimento, através de GFIP, da contribuição individual e patronal prevista para o INSS sobre os serviços prestados por pessoa física, se for o caso;

VIII - requerimento solicitando prorrogação de prazo de aplicação, quando for o caso.

**Art. 31.** O responsável pela aplicação do adiantamento não pode pagar a si mesmo, salvo nos casos previsto em lei.

~~**Art. 32.** Após sua regular liquidação, a comprovação do adiantamento deverá permanecer à disposição dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Estadual:~~

~~I - na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, quando se tratar de administração direta;~~

~~II - na entidade concedente, quando se tratar de administração indireta e fundacional.~~



*“Art. 32. A comprovação do adiantamento deverá, após a sua regular liquidação, permanecer nos órgãos e entidades concedentes, à disposição dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Estadual.” (NR)*

~~Art. 33. O saldo total disponível da conta especial de adiantamento apurado no período compreendido entre o dia 1º e o dia 28 de cada mês será investido pelo Banco do Brasil S.A. em uma aplicação de curto prazo, cujos rendimentos serão obrigatoriamente depositados na conta única do Estado do Maranhão.~~

*“Art. 33. O saldo disponível na conta especial de adiantamento será investido, pelo Banco do Brasil, em uma aplicação de curto prazo, cujos rendimentos serão depositados à conta do órgão ou entidade a que estiver consignado o respectivo crédito orçamentário, mediante solicitação ao Banco do Brasil.” (NR)*

**Art. 34.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 35.** Ficam revogados os [Decretos Estaduais nº 16.352, de 3 de agosto de 1998, nº 20.625, de 19 de julho de 2004, e nº 24.489, de 28 de agosto de 2008.](#)

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 4 DE DEZEMBRO DE 2012, 191º DA INDEPENDÊNCIA E 124º DA REPÚBLICA.

**ROSEANA SARNEY**

Governadora do Estado do Maranhão

**LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA**

Secretário-Chefe da Casa Civil

**JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL**

Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

**FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA**

Secretário de Estado da Gestão e Previdência

DOEMA – 04, de dezembro de 2012.

**Obs.:** Decreto nº 28.730, de 04/12/12, acrescido de nova redação (NR), dada pelo Decreto nº 28.908, de 06/03/13.